



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 012/2020/ASSEJUR
CONTRATO Nº 002/2019/002-CMSCO

***Assunto:** Prorrogação de prazo na contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso – locação – de gerenciador de conteúdo /hospedagem, atualização, adequações para atendimento à legislação, de forma a atender a necessidade da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, no decorrer de 12 (doze) meses.*

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em contrato nº 002/2019 – CMSCO, para manifestação de prorrogação de prazo contratual dos serviços de fornecimento de licença de uso – locação – de gerenciador de conteúdo /hospedagem, atualização, adequações para atendimento à legislação, de forma atender a necessidade da Câmara Municipal,
2. Os autos foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento do Diretor Administrativo com justificativa da prorrogação contratual e dotação orçamentária, fls. 02 a 04;
 - b) Despacho autorizador, fls. 05;
 - c) Minuta do termo aditivo e encaminhamento para esta assessoria, fls 6 a 8.
3. Por oportuno, resta esclarecer que este parecer tem o escopo de assistir a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.
4. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.
6. O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

***Art. 37 – inciso XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

7. A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 8.666/93, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações.

8. Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser dispensáveis ou inexigíveis em casos excepcionais expressos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO – LOCAÇÃO – DE GERENCIADOR DE CONTEÚDO/HOSPEDAGEM DE DADOS NA FORMA DA LEI.

9. A presente consulta trata-se exclusivamente para análise na legalidade de aditamento contratual, na prestação dos serviços que já vem sendo prestados pela empresa Sistema Inteligente e Automação Produtiva Ltda. – ME, tendo em vista a necessidade da manutenção dos serviços que, conforme justificativa apresentada, foram prestados de maneira competente na execução dos serviços.

10. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

11. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor ou outras cláusulas



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

contratuais, a possibilidade jurídica encontra total amparo no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado.

12. Por fim, conforme restou consignado perante justificativa na prorrogação do prazo contratual, os serviços encontram-se cumpridos e executados regularmente, prestando assim benefícios para a administração pública.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de prorrogação de prazo no contrato supracitado encontra amparo legal, no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, devendo apenas respeitar a limitação ao prazo estabelecido na legislação aplicada.

14. Por oportuno, em sendo determinado pela autoridade competente, no momento de formalização do aditivo contratual, deve se apresentado pela Empresa as certidões pertinentes, tais como FGTS, Negativa de Débitos com União, Estado e Município, Negativa de Débitos Trabalhistas, Negativa de Falência do Tribunal de Justiça do estado do Pará, dentre outros pertinentes a contratação.

15. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de justificativa de contratação pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 23 de dezembro de 2019.

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360